

## **O diálogo das fontes na harmonização das normas de direito civil e processual civil: ajuizamento da ação consignatória versando sobre obrigação solidária de trato sucessivo nos contextos de *mora accipiendi***

The dialogue of sources in the harmonization of civil law and civil procedural rules: filing of the consignatory action dealing with the joint and several obligation of successive treatment in the contexts of *mora accipiendi*

El diálogo de fuentes en la armonización del derecho civil y las normas procesales civiles: presentación de la acción consignatoria sobre la obligación solidaria de tratamiento sucesivo en los contextos de *mora accipiendi*

Recebido: 17/03/2022 | Revisado: 24/03/2022 | Aceito: 28/03/2022 | Publicado: 04/04/2022

**Rosalina Moitta Pinto da Costa**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3673-6912>

Universidade Federal do Pará, Brasil

E-mail: [rosalinacosta@ufpa.br](mailto:rosalinacosta@ufpa.br)

**Emanoele Pires da Igreja**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2105-4027>

Universidade Federal do Pará, Brasil

E-mail: [manuigreja@gmail.com.br](mailto:manuigreja@gmail.com.br)

### **Resumo**

A pesquisa tem por objetivo estudar a teoria do diálogo das fontes na harmonização das normas de direito civil e de direito processual civil e verificar sua aplicação no ajuizamento da ação de consignação em pagamento versando sobre obrigação solidária de trato sucessivo, no contexto de mora do credor e quando configurados os institutos da boa-fé objetiva. Utilizando o método dedutivo com revisão doutrinária como opção metodológica, inicia-se a análise da teoria do diálogo das fontes demonstrando-se a harmonia e a coordenação entre as legislações do ordenamento jurídico para a concretização dos valores normativos. A seguir, examinam-se as obrigações solidárias ativas de trato sucessivo e os deveres anexos da boa-fé. Ao final, conclui-se que a complementariedade sistemática entre as fontes de direito civil e de direito processual civil no ajuizamento da ação de consignação em pagamento versando sobre a *mora accipiendi*, estando configurada a boa-fé objetiva, permite a convivência de leis com campos de aplicação diferentes, as quais dialogam em um mesmo sistema jurídico fluido e complexo.

**Palavras-chave:** Consignação em pagamento; Deveres anexos da boa-fé objetiva; Diálogo das fontes.

### **Abstract**

The research aims to study the theory of dialogue of sources in the harmonization of civil law and civil procedural law in the case of the action of consignment in payment dealing with joint and several obligation of successive treatment, in the context of the creditor's delay and when configured by the institutes of objective good faith. Using the deductive method with doctrinal review as a methodological option, the analysis of the theory of the dialogue of sources begins, demonstrating the harmony and coordination between the legislations of the legal system for the realization of normative values. Next, the active joint and several obligations of successive treatment and the attached duties of good faith are analyzed. In conclusion, the systematic dialogue of complementarity of the sources of civil law and civil procedure in the filing of the action of consignment in payment dealing with *mora accipiendi*, configured the objective good faith, allows the coexistence of laws with fields of different applications, which dialogue in the same fluid and complex legal system.

**Keywords:** Payment consignment; Annexed duties of bona fide; Dialogue of sources.

### **Resumen**

Este artículo científico tiene como objetivo estudiar la teoría del diálogo de fuentes en la armonización del derecho civil y del derecho procesal civil y verificar su aplicación en la interposición de la acción de consignación en pago que trata de la obligación solidaria de tratamiento sucesivo, en el contexto de el incumplimiento del acreedor, y cuando se configuran los institutos de buena fe objetiva. Utilizando el método dedutivo con revisión doctrinal como opción

metodológica, se inicia el análisis de la teoría del diálogo de fuentes, demostrando la armonía y coordinación entre las legislaciones del ordenamiento jurídico para la realización de los valores normativos. Por consiguiente, se examinan las obligaciones solidarias activas de trato sucesivo y los deberes de buena fe anejos. Al final, concluye que la complementariedad sistemática entre las fuentes del derecho civil y el derecho procesal civil en la interposición de la acción de consignación en pago que trata de mora accipiendi, configurándose la buena fe objetiva, permite la coexistencia de leyes con campos de distintas aplicaciones, que dialogan en un mismo ordenamiento jurídico fluido y complejo.

**Palabras clave:** Consignación en pago; Deberes adjuntos de buena fe objetiva; Diálogo de fuente.

## 1. Introdução

O direito é um conjunto de normas de conduta que regem a sociedade, sendo inevitável a colisão entre as inúmeras leis. As normas, no entanto, não devem ser aplicadas de forma isolada, deve-se antes buscar a coexistência ou convivência ainda que pertençam a institutos diversos. O ideal é que se parta de uma visão unitária do ordenamento jurídico, para que as normas jurídicas não se excluam por pertencerem a ramos jurídicos distintos, mas, ao contrário, se complementem.

Sendo assim, a consignação é um instituto de direito material e de direito processual que satisfaz o interesse do devedor em liberar-se do vínculo obrigacional mediante provimento jurisdicional, nos casos em que a obtenção da quitação é obstada pelo credor. Este trabalho estuda a convergência complementar entre os direitos material e processual no ajuizamento de ação de consignação em pagamento, nos casos de obrigação solidária de trato sucessivo, quando a propositura da ação é fundamentada na *mora accipiendi*, estando, ainda, configurados os institutos da boa-fé objetiva.

Inicia-se com a análise da teoria do diálogo das fontes, demonstrando-se a harmonia e a coordenação entre as legislações do ordenamento jurídico para a concretização dos valores normativos. A seguir, estudam-se as obrigações solidárias ativas de trato sucessivo, os deveres anexos da boa-fé e as situações em que se mesclam os institutos de direito civil e de direito processual civil no ajuizamento da ação consignatória.

Ao final, conclui-se que a complementariedade sistemática entre as fontes de direito civil e de direito processual civil no ajuizamento da ação de consignação em pagamento versando sobre a *mora accipiendi*, estando configurada a boa-fé objetiva, permite a convivência de leis com campos de aplicação diferentes, as quais dialogam em um mesmo sistema jurídico fluido e complexo.

## 2. Metodologia

Inicialmente, faz-se indispensável a formulação de um método para a pesquisa edificar-se. Portanto, é necessário destacar as formas de encaminhar e de construir a pesquisa a fim de demonstrar como foram investigadas as respostas aos objetivos propostos.

Nessa toada, a pesquisa foi desenvolvida por meio da utilização do método dedutivo com revisão doutrinária como opção metodológica, o qual consiste, conforme Mezzaroba e Monteiro (2017), na relação lógica que deve ser estabelecida entre as proposições apresentadas, que o pesquisador acredita serem viáveis como estratégia de abordagem de seu objeto. Destarte, definido o método, partiu-se para a análise teórica, recorrendo-se a dois meios: pesquisa legislativa e perspectiva dogmática.

Assim, essa foi a metodologia utilizada para fins de compreensão de que as leis de direito privado, embora possam ter campos de aplicação diferentes, são convergentes, na medida em que convivem de forma harmônica no ordenamento jurídico. Para tanto, investigou-se como a ação de consignação é tratada no Código de Processo Civil (CPC) e no Código Civil (CC). Ademais, no que tange à perspectiva dogmática, faz-se uma pesquisa exploratória normativa da teoria do diálogo das fontes nas produções bibliográficas, a fim de identificar o diálogo responsável pela harmonização das normas do ordenamento jurídico pátrio no caso do ajuizamento da ação consignatória versando sobre obrigação solidária de trato sucessivo, nos

contextos de *mora accipiendi*.

### 3. Resultados e Discussão

#### 3.1 A teoria do diálogo das fontes como instrumento de harmonização das normas de direito civil e de direito processual civil do ordenamento jurídico

Para a concepção normativista, o direito é, por sua natureza, um conjunto de normas de conduta, que constituem um veículo imprescindível para a realização dos valores jurídicos (Pinto, 2005, p. 17). Ocorre que a técnica da ciência jurídica vale-se das normas como instrumento para exteriorizar a força de comando que regula as relações humanas. Contudo, em decorrência da complexidade e da pluralidade da sociedade contemporânea, é necessário levar em conta a dinamicidade do fenômeno jurídico, a fim de que as normas acompanhem as relações humanas.

Não obstante a reserva atual à ideia de sistema, a análise sistêmica do direito permite considerá-lo a partir de um conjunto unitário (Barocelli, 2019, p. 93) e organizado de elementos coerentes e solidários entre si, sendo possível, assim, uma articulação entre as várias normas que compõem o sistema jurídico para que alcancem suas finalidades. Nesse sentido, deve existir uma concatenação lógica, isto é, as normas devem conviver de forma harmônica dentro do ordenamento jurídico.

No âmbito do direito privado, a análise sistêmica propicia o estudo do direito civil em sua totalidade e em sua complexidade e, por conseguinte, uma melhor compreensão de seus problemas estruturais, favorecendo, por outro lado, o desenvolvimento de uma visão crítica, de modo a fazer constatar que as leis, embora tenham campos de aplicação diferentes, convergem na busca do preenchimento de lacunas jurídicas. Como bem abordado por Reale (2010, pp. 657-658), o sistema jurídico não pode ser considerado como produto de puras conexões lógicas deduzidas de normas e de princípios dispostos de modo estático, deve antes ser concebido como uma totalidade social e dinâmica.

De fato, em consonância com o autor supramencionado, o direito, enquanto unidade sistemática, é formado não somente por normas jurídicas, mas também por valores e princípios jurídicos, como produto de uma relação dialética. Nesse diapasão, em razão do pluralismo pós-moderno de fontes (Jayme, 1996, p. 36 *et seq.*), surge a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento, com a finalidade de concretizar um sistema jurídico eficiente e coerente.

Marques (2020 p. 183 *et seq.*) afirma que o campo de aplicação das leis não é mais coincidente material e subjetivamente, mas é convergente. Desse modo, importaria priorizar a harmonia entre as normas do ordenamento jurídico e a coerência derivada, que Sauphanor (2000, p. 32) denomina de *cohérence dérivée* (“coerência derivada”, em português), por meio do uso de várias lógicas ou, ainda, de diálogos.

Assim sendo, a teoria do diálogo das fontes é a mediadora das interações entre o CPC e o CC. Tal teoria tem origem no direito alemão, com Erik Jayme, tendo sido introduzida no Brasil, inicialmente, por Claudia Lima Marques e Antonio Herman Benjamin para demonstrar a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento como exigência para um sistema jurídico eficiente, coerente e justo (Jayme, 1995, p. 60 *et seq.*).

A teoria de Erik Jayme do diálogo das fontes tem-se mostrado útil para solucionar casos difíceis, de modo a aplicar as leis, a interpretá-las e a colmatar as eventuais lacunas, sem perder de vista os valores e os mandamentos constitucionais, assegurando uma unidade valorativa das fontes e do ordenamento jurídico brasileiro (Marques, 2020, p. 183 *et seq.*). No mesmo sentido, Pastora Leal sustenta que o diálogo das fontes é o meio hábil para afastar as antinomias decorrentes da aplicação isolada das legislações e dos argumentos presentes em decisões judiciais, bem como nas doutrinas e nos casos concretos (Leal, 2016, p. 3). Isso significa que, diante de conflitos de normas ou, ainda, de princípios, Erik Jayme propõe uma convivência harmônica: embora se insiram em campos de aplicações diferentes, as normas e os princípios “dialogam entre si”, complementarmente ou subsidiariamente (Jayme, 1995, p. 251).

Essa teoria assegura uma aplicação simultânea e coordenada das leis brasileiras, permitindo sua interpretação em

conformidade com os mandamentos constitucionais e a colmatagem de eventuais lacunas. Trazendo à baila os ensinamentos de Benjamin e Marques (2018, p.24), o termo “diálogo” é utilizado no sentido de plasticidade, ou seja, de ser contrário ao discurso metodológico rígido tradicional. Ademais, aprofundando-se o conceito de “diálogo”, constata-se que a teoria visa a harmonizar a pluralidade de fontes e a restaurar a coerência entre as normas.

De acordo com a essência da teoria, as normas jurídicas não se excluem – supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos –, mas se complementam. Para Marques, Benjamin e Miragem (2005, p. 26), devido ao pluralismo pós-moderno, com inúmeras fontes legais, surge a necessidade de coordenação entre as leis que fazem parte do mesmo ordenamento jurídico. Os autores entendem por coordenação entre as leis a adequação da legislação à realidade social da pós-modernidade, a fim de existir uma comunicação entre influências diversas, com a possibilidade de aplicação de duas normas concomitantemente e ao mesmo caso, de forma complementar ou subsidiária, visando à eficiência não só hierárquica, mas também funcional do sistema plural, que é o direito contemporâneo (Marques et al., p. 87).

É possível, portanto, afirmar que a teoria do diálogo das fontes clama pelo inter-relacionamento dialético em uma perspectiva de simbiose e não da exclusão, permitindo, desse modo, a comunicação entre as legislações de um mesmo sistema jurídico. Diante do exposto, é importante definir qual dos três tipos de “diálogo” das fontes será sistematizado nesta pesquisa.

Segundo Benjamin e Marques (2018, p.24), conceberam-se três tipos de diálogos de fontes: o sistemático de coerência, o sistemático de complementariedade e subsidiariedade e, por fim, a coordenação e a adaptação sistemática. O primeiro tipo de diálogo traduz-se em harmonia – a harmonia na pluralidade das fontes –, no sentido de possibilidade de aplicação concomitante de duas ou mais normas de forma complementar ou subsidiária, especialmente se uma lei é geral e outra, especial. Marques (2003, p. 79) afirma que, no diálogo sistemático de coerência, ocorreria a aplicação simultânea de duas normas, uma servindo de base conceitual para a outra. O segundo tipo de diálogo – ainda em conformidade com Marques (2003) – consiste na aplicação complementar ou subsidiária de normas ou de princípios de forma simultânea. Esse tipo de diálogo decorre da capacidade de complementação de cada dispositivo normativo. Portanto, uma lei pode complementar a aplicação da outra conforme o seu campo de aplicação. Por fim, no diálogo de adaptação ou de coordenação, ocorreria uma influência do sistema especial no sistema geral, assim como do geral no especial, um diálogo de *double sens*. Para Vieira et al. (2020, p. 103), no diálogo de coordenação e de adaptação sistemática, as leis exercem influências recíprocas e sistemáticas entre si.

Buscar-se-á aqui compreender o tipo de diálogo existente entre os institutos do direito material e do direito processual no que concerne às relações obrigacionais solidárias de trato sucessivo, especialmente na possibilidade de aplicação do fenômeno da prevenção judicial quando, não só por força do artigo 268 do CC, há a possibilidade de escolha do foro de ajuizamento de uma ação consignatória, como também quando já configurados os deveres anexos da boa-fé objetiva que modificam o local de propositura da ação.

## **4. Obrigações Solidárias Ativas de Trato Sucessivo e os Deveres Anexos da Boa-Fé**

### **4.1 Obrigações solidárias de trato sucessivo**

As obrigações consistem em uma relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor, cujo objeto é uma prestação pessoal de ordem econômica, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento por meio do seu patrimônio. O conceito moderno de obrigação proposto por Washington Monteiro (2003, p. 8) visa demonstrar a complexidade dessa relação jurídica, caracterizada, desde o direito romano, pelos seguintes elementos essenciais: os sujeitos, o vínculo existente entre eles e o objeto da relação jurídica.

As obrigações comportam diferentes modalidades, conforme o seu objeto mediato e a forma que a prestação assume em relação ao sujeito. Uma delas diz respeito à exigibilidade conjunta da prestação – denominada de obrigação solidária. No

que tange à possibilidade de exigir conjuntamente a prestação, diz-se que determinada obrigação é indivisível, em razão da pluralidade de sujeitos, todos vinculados ao cumprimento integral da prestação.

No geral, as obrigações solidárias caracterizam-se pela “multiplicidade de credores e/ou devedores, tendo cada credor direito à totalidade da prestação, como se fosse único, ou estando cada devedor obrigado pela dívida toda, como se fosse o único devedor” (Gonçalves, 2015, p. 130). No mesmo sentido, Hontebeyrie (2004, p. 439) sustenta que “a obrigação solidária é uma espécie de obrigação conjunta cuja unidade de prestação se justifica pela unidade de causa geradora”.

Desse modo, como salientado pela professora Maria Helena Diniz (2017, p. 152), a característica marcante da solidariedade é a unidade da prestação, conforme dispõe o artigo 264 do CC/2002: cada credor tem o direito de exigir e cada devedor tem o dever de cumprir integralmente o objeto da prestação. Para Pereira (2017, p. 89), na obrigação solidária, embora a natureza da prestação compatibilize-se com o fracionamento, impera a unidade do objeto, por um motivo de ordem técnica. Assim é porque assim a lei estabelece.

Importa ressaltar que a solidariedade funda-se em uma relação jurídica subjetiva, com base nos sujeitos dessa relação, razão pela qual Maria Helena Diniz (2017, p. 157) observa que são elementos essenciais de tal modalidade de obrigação: a) a pluralidade de sujeitos ativos ou passivos; b) a multiplicidade de vínculos, sendo distinto ou independente o que une o credor a cada um dos codevedores solidários e vice-versa; c) a unidade de prestação, pois cada devedor responde pelo débito todo e cada credor pode exigi-lo por inteiro; d) a corresponsabilidade dos interessados, já que o pagamento da prestação efetuado por um dos devedores extingue a obrigação dos demais.

Embora Diniz defenda a existência de três espécies de obrigação solidária – ativa, passiva e recíproca –, para Wald (2000, p. 70), as obrigações solidárias dividem-se somente em solidariedade ativa e solidariedade passiva. A primeira consiste na existência de vários credores, cada um deles tendo o direito de exigir a totalidade da prestação (*singulis solidum debetur*), permitindo a representação recíproca dos credores; já a segunda apresenta-se sob o prisma passivo da obrigação, em que dois ou mais devedores concorrem na prestação da dívida toda.

Na análise da solidariedade, merecem destaque as obrigações solidárias ativas de trato sucessivo, modalidade que concerne ao tempo de adimplemento. Para Diniz (2017, p. 130), as obrigações de trato sucessivo são as que se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática ou pela abstenção de atos reiterados, solvendo-se em um espaço mais ou menos longo de tempo. Logo, a prestação renova-se em prestações singulares sucessivas, em períodos consecutivos.

Assim sendo, em decorrência da multiplicidade de vínculos jurídicos, para Pereira (2017, p. 90), a solidariedade é uma obrigação com unidade objetiva, razão pela qual a solução somente ocorre com a integralidade da prestação. Como bem abordado por Gonçalves (2015, p. 166), a obrigação solidária ativa consiste no concurso, na mesma obrigação, de mais de um credor, cada um com direito à dívida toda. Consequentemente, cada credor poderá exigir do devedor a prestação por inteiro, isto é, o devedor poderá cumprir a prestação em mãos de qualquer um deles (arts. 267 e 268 do CC).

Importa então mencionar que é facultado às partes convencionarem quanto ao lugar de cumprimento da obrigação. Caso a dívida seja *quéritable*, qualquer credor deverá buscar o pagamento no domicílio do devedor, já que as partes, ao celebrarem o contrato, não dispuseram as circunstâncias (Venosa, 2005, p. 338). Não obstante, na hipótese de dívida *portable*, em que, por força do instrumento negocial ou pela natureza da obrigação, o local do cumprimento da prestação será o domicílio do credor (Tartuce, 2017, p. 280), o sujeito passivo deverá levar e oferecer o pagamento no domicílio do credor, o qual o acionou primeiro para o cumprimento da avença.

#### **4.2 Os deveres anexos da boa-fé modificando obrigações solidárias ativas de trato sucessivo originárias**

Na análise das obrigações solidárias ativas de trato sucessivo, foi observado que essa espécie de obrigação consiste no concurso, na mesma obrigação, de mais de um credor, cada um com direito à dívida toda (Gonçalves, 2015, p. 166),

postergando-se no tempo e renovando-se em prestações periódicas sucessivas. Ocorre que, como verificado no item anterior, o cumprimento de tal espécie de obrigação dar-se-á no lugar convencionado pelas partes, havendo uma distinção entre dívida *quérable* e *portable*.

Ainda que se espere que o devedor cumpra a obrigação no lugar avençado, há casos em que o cumprimento da obrigação é realizado, durante um lapso temporal, de forma diversa do pactuado. Tal situação complica-se no caso das obrigações solidárias ativas de trato sucessivo<sup>1</sup>, já que cabe ao credor acionar o devedor para o recebimento da prestação. Dessa forma, se o credor principal aciona o devedor para o cumprimento da obrigação, sucessivamente, em lugar diverso do pactuado e sem a objeção dos demais cocredores, por força dos deveres anexos da boa-fé, as demais parcelas da obrigação também seriam adimplidas em local diferente do pactuado, pois uma contradição no comportamento do titular da posição jurídica, ao longo de um determinado tempo, modificaria a própria relação jurídica.

Sendo assim, conforme Costa e Igreja (2021, p. 10), nos casos em que há a prática de comportamentos que rompem com o princípio da confiança gerado pelo credor no devedor de que os deveres/direitos não seriam exigidos na forma previamente convencionada, a *suppressio* e a *surrectio*, se configuradas, constituem fundamento para a modificação do lugar previamente avençado de cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o pagamento, reiteradamente realizado em lugar diverso do pactuado em decorrência da configuração dos deveres anexos da boa-fé, cria no devedor a justa expectativa de que o adimplemento das prestações restantes será feito em local diverso.

Decerto, é mister realçar que os deveres anexos da boa-fé modificam tacitamente a relação jurídica, uma vez que tanto a supressão quanto o nascimento de um novo direito concorrem para o surgimento de uma nova circunstância jurídica, a qual, se não observada, frustraria a confiança da contraparte, violando a boa-fé (Cordeiro, 2007, p. 779). A boa-fé objetiva consiste, de acordo com Baldissera e Iocohama (2020 p.11), em um dever geral de honestidade, a fim de resguardar o fiel processamento da relação obrigacional. O certo é que ela altera a essência da relação jurídica, exigindo uma postura mais ética das partes. Certamente, ao observar uma relação obrigacional, o que se busca, conforme Courdier-Cuisinier (2006, p. 225), é a cooperação, no sentido de viabilizar o adimplemento da obrigação. Logo, a cooperação refere-se a uma atividade a ser desenvolvida para possibilitar o próprio negócio e, assim, o seu cumprimento.

No que tange aos anexos à boa-fé objetiva, a *suppressio* pressupõe uma contradição entre a atitude omissiva inicial do titular, a qual desperta confiança da contraparte, e a atitude comissiva de violação da referida confiança. Para Menezes Cordeiro (2007, p. 797), a *suppressio* tem sido definida como “a situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outra forma, se contrariar a boa fé”. Igualmente, Tartuce (2017, p. 141) dispõe que a *suppressio* é expressão proposta para traduzir o termo *Verwirkung*, que significa “a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos”.

Nessa dicotomia entre omissão e ação, a *suppressio* apoia-se, como observado pelos doutrinadores citados, em um comportamento contraditório do autor do direito. Pode-se notar o sentido de tal instituto no artigo 330 do CC/2002<sup>2</sup>.

Destarte, a aplicação da *suppressio* traduz-se na situação em que incorre a pessoa que, tendo suscitado noutra, por força de um não exercício prolongado, a confiança de que a posição em causa não seria actuada, não pode mais fazê-lo por imposição da boa-fé. Ademais, importa observar que, a fim de que tal instituto esteja configurado, é necessário, primeiramente, que exista uma contradição no comportamento do titular da posição jurídica e, secundariamente, que essa contradição persista

---

<sup>1</sup> As obrigações de trato sucessivo são aquelas que se renovam em prestações singulares e sucessivas, caracterizando-se pela prática ou pela abstenção de atos reiterados, solvendo-se em espaço mais ou menos longo de tempo (Gonçalves, 2015, p. 197).

<sup>2</sup> “Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato”.

durante um lapso temporal<sup>3</sup>.

Na *suppressio*, de acordo com Patti (1999) e Neves (2016), o lapso temporal é o período de desenvolvimento da confiança em decorrência da inércia do titular (Patti, 1999, pp. 722-730), sendo essa confiança um pressuposto cumulativo para a aplicação da boa-fé, que decorre do próprio lapso de tempo, na medida em que, quanto maior o tempo durante o qual o indivíduo se mantém inerte em relação ao exercício de seu direito, maior será a confiança gerada na contraparte de que não será invocado (Neves, 2016, p. 96).

Outrossim, cabe trazer à baila o outro instituto da boa-fé objetiva, a *surrectio* (*Erwirkung*). Segundo Tartuce (2017, p. 142), caracteriza-se pelo surgimento de um direito, de forma complementar ao direito legislado, contrato ou judicial, que não existia anteriormente. Menezes Cordeiro (2007, p. 821) afirma que, embora não seja a posição majoritária da doutrina, *surrectio* e *suppressio* são duas faces da mesma moeda.

A configuração da *surrectio* baseia-se na repetição sistemática, constante e contínua de um determinado comportamento, criando, assim, um direito novo. Esse direito, por sua vez, materializa-se na expectativa de regularidade e de continuidade da situação fática subjacente ou, por outro lado, na ausência de qualquer outra solução diferente. Pela *surrectio*, diz-se que um direito novo incorpora-se à esfera jurídica, direito que, na efetividade social, já vinha sendo considerado como presente (Mello, 2017, p. 85).

Assim sendo, a *surrectio* caracteriza-se pela exigência de um lapso temporal durante o qual atua uma situação jurídica em tudo semelhante ao direito subjetivo que vai surgir, requerendo-se uma conjunção objetiva de fatores que culminam na constituição de um novo direito. José Fernando Simão salienta que, enquanto a *suppressio* constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo, a *surrectio* é o surgimento de um direito diante de práticas e de costumes reiterados, visando garantir que seja mantido o ajuste tacitamente convencionado, uma vez que a pretensão de exigir uma situação jurídica, que foi ou não exigida durante um lapso temporal, frustraria uma expectativa legítima construída e mantida ao longo de toda a relação obrigacional (Simão, 2008, p. 38, *apud* Tartuce, 2017, p. 142).

Nesse sentido, em decorrência da multiplicidade de sujeitos envolvidos na obrigação solidária, é facultado às partes convencionarem quanto ao lugar de cumprimento da obrigação, que deve ser cumprida na sua integralidade. Assim, considerando que, em casos de solidariedade ativa, cada credor tem direito à dívida toda, então a cada credor é dado o dever de exigir do devedor o cumprimento da prestação, sendo o cumprimento realizado no local e na forma inicialmente pactuada. Portanto, caso a dívida seja *quéritable*, qualquer credor deverá buscar o pagamento no domicílio do devedor. De outra banda, sendo a dívida *portable*, o sujeito passivo deverá levar e oferecer o pagamento no domicílio do credor, que o acionou primeiro para o cumprimento da avença.

Contudo, os institutos mencionados têm reconhecida a sua incidência em situações jurídicas em que o credor se mantém inerte por um longo período, sem cobrar a situação jurídica inicialmente avençada. Logo, excepcionalmente, ocorrerá a renúncia tácita ao local do pagamento pela prática reiterada e diversa do ajustado originalmente na avença, quando uma das partes nega o lugar originalmente ajustado e estipula novo lugar, não havendo qualquer oposição pelos demais cocredores. Com essa inércia do credor, o próprio direito material deixa de existir, em razão de seu comportamento continuado e reiterado, que fez nascer no devedor a expectativa de que não mais seria chamado para o exercício desse direito.

---

<sup>3</sup> “Un caso de *Verwirkung* es la aceptación de la prestación principal después de la exigibilidad de la pena convencional (conforme con el parágrafo 341 apart, III BGB). Quien durante años acepte intereses más bajos que los originalmente pactados, ha admitido tácitamente un reducción y ni pueden ni él ni si herdero reclamar el montante pactado” (Wacke, 1994, p. 989.).

## **5. O Diálogo das Fontes na Harmonização das Normas de Direito Civil e de Direito Processual Civil no Ajuizamento da Ação de Consignação em Pagamento em se Tratando de Obrigação Solidária de Trato Sucessivo, nos Contextos de *mora accipiendi***

### **5.1 O diálogo sistemático de complementariedade das fontes de direito civil e de direito processual civil versando sobre a *mora accipiendi* como fundamento para a propositura da ação de consignação em pagamento**

A tendência ao cumprimento de todo vínculo obrigacional retrata uma das aplicações mais explícitas do princípio da confiança: ninguém se vincularia juridicamente se decidisse não respeitar o compromisso assumido. Dessa forma, as partes têm consciência da necessidade de cumprir as incumbências de suas responsabilidades, sob pena de não obterem as prestações a que têm direito.

Nesse sentido, a finalidade de uma obrigação é a satisfação do interesse legítimo do credor. Como enfatizava Larenz (1958, p. 39), “toda relação obrigacional persegue, a ser possível, a mais completa adequada satisfação do credor ou dos credores em consequência de um determinado interesse na prestação”. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a extinção de uma obrigação dar-se-á, normalmente, pelo pagamento espontâneo pelo devedor dentro do prazo estipulado, de forma que qualquer interessado na sua extinção pode solvê-la, utilizando, dependendo do comportamento do credor ou das circunstâncias, de meios conducentes à exoneração do devedor. Assim sendo, a oposição à *solutio* pelo credor compara-se ao retardamento do devedor, e a mora de um equipara-se à do outro (Silva, 1977, p. 19).

Não obstante, o devedor também tem interesse no cumprimento da obrigação pactuada para liberar-se do vínculo obrigacional, não sendo, portanto, obrigado a ficar indefinidamente preso a uma determinada relação obrigacional<sup>4</sup>, razão pela qual o credor não pode, sem justo motivo, suprimir ou obstar o exercício desse direito. Em outras palavras, não só o credor necessita de que o direito lhe assegure meios de receber seu crédito, mas também o devedor precisa de que lhe seja garantido um meio de extinguir a obrigação quando o cumprimento voluntário não for possível, por fato do credor, como uma recusa em receber.

Destarte, é direito do devedor cumprir a prestação e, conseqüentemente, obter do credor a quitação da dívida. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2016b, p. 1408), o depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por objetivo ver atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação.

O instituto de direito material encontra-se intrinsecamente relacionado com o direito processual, uma vez que se trata de modalidade de pagamento judicial. Nessa toada, o pagamento em consignação é o meio indireto facultado ao devedor de exonerar-se de uma obrigação que não pode adimplir por culpa do credor (Diniz, 2007, p. 244), hipótese que recebe guarida no artigo 335 do CC.

De acordo com Cambi *et al.* (2017), quando se analisam as posições jurídico-subjetivas decorrentes do pagamento como forma de adimplemento, de um lado, há o direito do credor ao recebimento da prestação e a correspondente obrigação do devedor de realizá-la, e, de outro, o direito do devedor à obtenção de sua liberação e, conseqüentemente, a obrigação do credor de receber o pagamento. É claro que, a fim de que a consignação tenha força de pagamento, o devedor deve observar os termos da obrigação na forma em que foi pactuada, excepcionalmente, por certo, se houver a configuração dos institutos da boa-fé objetiva observados anteriormente. Portanto, de modo geral, na dicção do artigo 336 do CC, “será mister que concorram, em

---

<sup>4</sup> Enquanto no sistema francês a mora do credor confunde-se com a consignação em pagamento, no germânico, recebe tratamento específico. A essa linha pertence o direito brasileiro que, ao disciplinar o instituto, aproxima-se da tradição romana. Costuma-se, como princípio básico, argumentar que o credor não tem dever de receber em tempo certo. Mas não se pode recusar ao devedor a faculdade de liberar-se do vínculo obrigacional, em vez de manter-se jungido ao credor indefinidamente (Pereira, 2017, p. 295).



relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento”<sup>5</sup>.

A existência de mora, em conformidade com o artigo 335, incisos I e II, do CC, é, desse modo, não só um fundamento para a propositura da ação de consignação como também um modo especial de liberar-se da obrigação concedido por lei ao devedor que tem o cumprimento obstado pelo *accipiens*<sup>6</sup>. Para Gonçalves (2015, p. 294), o artigo 335, I, do CC trata da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação ao devedor por impossibilidade subjetiva de receber. Esse caso contempla a hipótese de dívida *portable*, cujo pagamento deve ser efetuado no domicílio do credor, incumbindo a este o ônus de provar a existência de justa recusa (Gama, 2008, pp. 240-241). Por conseguinte, o artigo 335, II, do CC prevê a hipótese de inércia do credor no caso de dívida em que o pagamento é em lugar diverso do domicílio do credor, cabendo a este último a iniciativa de procurar o devedor para cumprimento da prestação. Assim sendo, permanecendo aquele inerte, faculta-se ao devedor consignar judicialmente a coisa devida ou extrajudicialmente a importância em dinheiro.

Dessa forma, havendo recusa injustificada, o devedor ou o terceiro interessado poderão propor a ação de consignação (Gonçalves, 2019, p. 18), já que estaria configurada uma de suas hipóteses<sup>7</sup> de cabimento. Importa realçar que a propositura da ação consignatória é um instrumento processual adequado para que o devedor efetue o depósito da prestação devida (Gajardoni *et al.*, 2018, p. 877), independentemente da modalidade da obrigação a que está vinculado, isso porque a obrigação revela-se como uma relação complexa, formada por um conjunto de atos relacionados entre si, que se encaminha desde o início para uma finalidade: a satisfação do interesse da prestação (Tartuce, 2017, p. 354).

Considerando que a prestação é o objeto da relação obrigacional, entende-se que o devedor fica adstrito ao cumprimento da obrigação, podendo o credor exigir o adimplemento da prestação convencionada, a fim de satisfazer o seu interesse (Miragem, 2017). A concepção de que a obrigação constitui vínculo jurídico é uma tradição bimilenar contida nas *Institutas de Justiniano* (Noronha, 2013), em que se dizia: “a obrigação é o vínculo jurídico pelo qual ficamos adstritos à necessidade de solver uma coisa, em conformidade com as normas jurídicas da nossa cidade”.

Diante disso, é oportuno salientar que o pagamento em consignação tem lugar, basicamente, quando há mora na aceitação (*mora accipiens*), ou nos casos de dúvidas no plano material sobre quem deve receber o pagamento, conforme o artigo 335, incisos IV e V, do CC. Na hipótese da *mora accipiendi*, o credor deve agir de maneira leal e proba para com o devedor, de modo a não recusar ou obstar o adimplemento imotivadamente em decorrência do que Netto Lobo (2005, p. 102) denomina “dever de cooperação”. Tal “dever” é, em muitos casos, obstado nas obrigações solidárias, justamente pela multiplicidade de sujeitos envolvidos na obrigação, quando o cocredor, que acionou o devedor para o cumprimento da dívida, em momento posterior não a aceita mais, ensejando a possibilidade de também configurar a *mora accipiendi*.

Assim, em regra, a ação de consignação em pagamento deverá ser proposta no foro do lugar do pagamento, nos termos do artigo 540 do CPC. Trata-se de regra especial, mas não inovadora, uma vez que, em caráter geral, consta do artigo 53, inciso III, do CPC que o foro do local onde deva ser satisfeita a obrigação é o competente para a ação relativa ao seu cumprimento (Theodoro Júnior, 2016a, p. 57).

Verifica-se aqui que a regra geral supramencionada decorre de previsão do instituto no direito material, por força do artigo 337 do CC. Logo, por meio de uma aplicação coordenada das duas leis, uma norma complementa a outra de forma direta: o direito material fixa a regra de competência e o direito processual instrumentaliza-a e, ainda, estipula regra especial e única para a ação consignatória principal, em que é excluída a alternatividade, válida nos procedimentos comuns, pelo foro de

---

<sup>5</sup> O Superior Tribunal de Justiça (STJ) (4. Turma. REsp. 1.194.264. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em 01/03/2011. DJe 04/03/2011) já proclamou a vedação de utilizar o pagamento em consignação para entrega de coisa diversa da que com constitui o objeto da prestação.

<sup>6</sup> “O devedor não está obrigado a consignar, podendo exercitar o direito sob o timbre da conveniência, enquanto o credor não haja diligenciado para se livrar das consequências do retardamento (*mora creditoris* – *mora accipiendi*). A consignação pode abranger inclusive os casos de mora *debitoris*, servindo para purgá-la. Divisada a mora do credor, irrelevante a questão temporal, pela permanência da recusa (REsp 1.426/ MS, Rel. Min. Athos Carneiro)” (STJ. 1. Turma. REsp 70.887/GO. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Julgamento em 08/02/1996).

<sup>7</sup> Art. 335, I e II, do CC e art. 539 do CPC.

eleição ou do domicílio do demandado.

## **5.2 Convergência complementar entre os institutos de direito civil e de direito processual civil nos casos de *mora accipiendi*, estando configurada a boa-fé objetiva: ajuizamento da ação consignatória contra qualquer credor, em lugar diverso do inicialmente avençado**

No geral, de acordo com Hontebeyrie (2004, p. 439 *et seq.*), a obrigação solidária é uma espécie de obrigação conjunta, cuja unidade de prestação justifica-se pela unidade da causa geradora. Ainda, em conformidade com Pereira (2017, p. 89), embora a natureza da prestação compatibilize-se com o fracionamento, impera a unidade do objeto, por um motivo de ordem técnica. Decerto, a característica marcante da solidariedade é a unidade da prestação (art. 264 do CC/2002).

Nessa toada, em decorrência da multiplicidade de sujeitos envolvidos na obrigação, o dever de cooperação, mencionado no tópico anterior, é obstado. Portanto, nota-se uma particularidade nas obrigações solidárias ativas<sup>8</sup> pela própria natureza da obrigação. Dessa forma, conforme observado alhures, estando o credor em mora e mantendo-se inerte, o próprio direito material deixa de existir, dando albergue à possibilidade de configuração da boa-fé objetiva; por conseguinte, surgiria a oportunidade de o devedor quitar a prestação em lugar diverso do pactuado inicialmente.

Por outro lado, estando reconhecida a incidência dos institutos da boa-fé objetiva – a *suppressio* e a *surrectio* –, o local de pagamento fixado pelo direito processual não vincula, totalmente, o devedor no caso de obrigações solidárias em decorrência do artigo 268 do CC. Por isso, o devedor, agora, teria a faculdade de escolher o local para o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, não se vincularia apenas ao local inicialmente avençado ou, ainda, ao local em que efetivamente vinha sendo cumprida a obrigação, já que, como assinala Gonçalves (2015, p. 138), em decorrência da solidariedade, o devedor libera-se do vínculo pagando a qualquer cocredor.

Com base nesse raciocínio – segundo o qual o devedor exerce o seu direito de escolha –, aplicando-se o direito material, ocorreria uma simbiose entre este último e o direito processual. Verifica-se, então, uma convergência complementar, superando o que Benjamin e Marques (2018, p.25) chamam de “muros e divisórias” entre fontes. Destarte, ocorre o segundo tipo de diálogo das fontes, por causa da aplicação simultânea, seja complementar, seja subsidiária, do CC e das normas de direito processual.

Em verdade, ao direito processual cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementariedade. Como afirma Didier Jr. (2018, p. 46), “a relação que se estabelece entre o direito material e o processo é circular”. Nesse caso, o reconhecimento da boa-fé objetiva durante a fase de negociação processual e a previsão de norma de direito material (art. 268 do CC), que fixa a obrigação do devedor de cumprimento da obrigação em mãos de um dos cocredores (Gonçalves, 2015, p. 149), correspondem a uma premissa para que o devedor tenha a faculdade de escolher em qual lugar ajuizará a ação de consignação de pagamento.

É interessante notar que há regra específica de competência no artigo 540 do CPC, conforme assinala Theodoro Júnior (2016a, p. 57). No mesmo sentido, Gonçalves (2019, p. 19) elucida que a ação de consignação em pagamento será proposta no lugar do pagamento, se a obrigação for portátil; se não houver sido fixado, nem houver foro de eleição, seguir-se-á a norma geral: a demanda será proposta no domicílio do réu. Isso significa que, nos casos de obrigação solidária, em que há múltiplos credores, o devedor pode propor a ação em qualquer dos foros de domicílio dos credores, desde que ainda não tenha sido demandado.

Ao dispor sobre a competência, Gajardoni *et al.* (2018, p. 540) afirma que tanto a consignação extrajudicial quanto a

---

<sup>8</sup> Há solidariedade ativa quando, existindo vários credores, cada um deles tem o direito de exigir a totalidade da prestação (*singulis solidum debetur*), isto é, há a faculdade de apenas um dos cocredores exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro, como se fosse o único credor. Nesse tipo de obrigação, “enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar” (art. 268 do CC).

judicial serão requeridas no lugar do pagamento caso a obrigação seja de quantia certa (arts. 540 do CPC e 337 do CC), pois o que define o lugar do pagamento é o direito material. Todavia, de imediato, em razão da incidência dos institutos da boa-fé objetiva, Flávio Tartuce (2017, p. 426) explica que, nos termos do artigo 330 do CC, a ação de consignação pode ser proposta em foro diverso do lugar da avença, visto que, ao mesmo tempo que o credor perde um direito ou uma posição jurídica pelo seu não exercício com a *suppressio*, surge um direito a favor do devedor, por meio da *surrectio*, direito que não existia juridicamente até então, mas que decorre da efetividade social.

Nessa toada, apesar da tradicional separação dos planos do direito material e do processo, ocorreria a aplicação harmônica das normas de direito civil e de direito processual civil, em que os institutos da *suppressio* e da *surrectio* modificam tacitamente (Tartuce, 2017, p. 142) a relação jurídica em uma obrigação cujos credores se encontram em mora. De fato, o que se visa é demonstrar que tanto a supressão como o nascimento de um novo direito concorrem para o surgimento de uma nova circunstância jurídica, a qual, se não observada, frustraria a confiança da contraparte.

Assim sendo, estando o credor em mora e mantendo-se inerte, o próprio direito material deixa de existir, em razão de seu comportamento continuado e reiterado, que fez nascer no devedor a expectativa de que não mais seria chamado para o exercício desse direito, dando albergue à possibilidade de o devedor propor a ação de consignação em pagamento em lugar diverso do inicialmente avençado e, inclusive, contra qualquer credor.

### **5.3 O diálogo das fontes no instituto da prevenção originária do direito processual civil: o ajuizamento de ação de cobrança pelo credor enseja a perda do direito de escolha do devedor para o ajuizamento da ação de consignação em pagamento**

O processo civil observou, nas últimas décadas, sensíveis transformações valorativas. Tradicionalmente, a separação dos planos do direito material e do direito processual teve por propósito assegurar às partes o acesso aos meios de defesa de seus interesses, independentemente da razão que lhes assistia no plano do direito material. Dessa forma, não foi diferente com a ação de consignação em pagamento, isso porque o devedor tem o direito de liberar-se da obrigação, entretanto, só atingirá seu desiderato se efetuar o pagamento a quem tem direito (Bueno, 2016, pp. 531-532).

Conforme observado no tópico anterior, nos casos de obrigação solidária, o devedor pode propor a ação em qualquer dos foros de domicílio dos credores, desde que ainda não tenha sido demandado. Apesar de existência de regra especial e única para a competência, no caso da consignatória (Marinoni, 2015, p. 12), a qual prevê que o credor tem o direito de exigir que o depósito se faça no local convencionado para pagamento, se o credor estiver inerte, ao devedor cabe escolher o foro de propositura da ação.

Ocorre que essa faculdade do autor da ação de consignação é obstada quando um dos credores da obrigação solidária inicia ação de cobrança contra o devedor, visto que o próprio direito material (arts. 267 e 268 do C.C.) assegura que, se nenhum dos credores demandar o devedor, este poderá a qualquer um deles pagar (Donizetti & Quintella, 2017, p. 277). No mesmo sentido, Diniz (2007, p. 183) assinala que, como qualquer credor solidário tem o direito de acionar o devedor pela totalidade do débito, uma vez iniciada a demanda, haverá a prevenção judicial; o devedor, portanto, apenas se exonera pagando a dívida por inteiro ao credor que o acionou, não lhe sendo mais lícito escolher o credor solidário para a realização da prestação.

O fenômeno da prevenção é um instituto de direito processual (arts. 106 e 107 do CPC de 1973 e arts. 58 a 60 do CPC de 2015), abraçado pelo CC. Esse instituto, no âmbito processual, consiste em um critério para a exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal (Didier Jr., 2018, p. 281). No mesmo sentido, para Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 300), a prevenção vem a ser a prefixação de competência, para todo o conjunto das diversas causas, do juiz a quem primeiro foi registrada ou distribuída a petição inicial. Destarte, dispõe o artigo 59 do CPC que “o registro ou a distribuição da

petição inicial torna prevento o juízo”. Logo, o que importa para o CPC é o registro ou a distribuição da petição inicial.

Em uma perspectiva dialética, cotejando-se o CPC com o CC, constata-se que o segundo busca o instituto da prevenção do direito processual civil para resolver as situações de solidariedade ativa de trato sucessivo, de forma que, mediante a utilização da teoria do diálogo das fontes, a competência seja interpretada, nos casos de obrigações solidárias, à luz das normas do CC. Desse modo, no âmbito do direito processual, o fenômeno da prevenção é tratado como um princípio que fixa a competência em função de determinado elemento temporal (Marinoni et al., 2016, p. 67).

Contudo, no âmbito do direito material, o CC, em seu artigo 268, prevê que, enquanto “algum dos credores solidários não demandarem o devedor comum [...]”, apenas esse credor deverá receber o objeto da prestação, tendo sido o único a pleiteá-lo. Assim, uma vez iniciada a demanda, opera-se o que se denomina prevenção judicial, em que o devedor só se libera da obrigação pagando ao próprio credor que tomou a iniciativa, não tendo mais a faculdade de pagar senão a ele, ao contrário do que ocorreria até o momento da instauração da instância, quando era lícito pagar a qualquer um.

Destarte, a aplicação do fenômeno da prevenção no direito civil informa, conforme a parte inicial do artigo 268, que, se algum dos credores demandar judicialmente o devedor, terá esse credor que ajuizou a ação prioridade no recebimento do pagamento – acontecendo o fenômeno chamado prevenção judicial. O devedor, a partir desse momento, perde seu direito de escolha e só se libera do vínculo obrigacional pagando a totalidade da obrigação ao credor que o demandou. De fato, o devedor, em decorrência do instituto da prevenção, após a demanda judicial, somente deve pagar a dívida àquele que o acionou judicialmente. Diante disso, se, posteriormente à demanda, o devedor pagar a outro credor, não estará livre da obrigação, mas será compelido a pagar novamente àquele que tem prioridade no direito de receber o pagamento (Gonçalves, 2015, p. 148).

É interessante notar que a prevenção decorre do artigo 268 do CC, segundo o qual o devedor, por motivo de *mora accipiendi*, poderá exercer o seu direito de escolha, desde que não seja, primeiramente, demandado por um dos credores. Logo, considerando que a ação de consignação em pagamento existe para atender às peculiaridades do direito material, o devedor pode ajuizar a ação de consignação em pagamento contra qualquer credor e, conseqüentemente, em qualquer foro para se liberar da obrigação avençada, por força do próprio dispositivo legal que prevê que, até a demanda judicial feita pelo credor, o devedor pode pagar a qualquer credor.

## 6. Considerações Finais

A análise sistêmica do direito permite considerá-lo como um conjunto unitário e organizado de elementos coerentes entre si, possibilitando a convivência das normas de forma harmônica dentro do ordenamento jurídico. A teoria do diálogo das fontes é a mediadora das interações entre o CPC e o CC, assegurando uma aplicação simultânea e coordenada das leis brasileiras, de forma a interpretá-las em conformidade com os mandamentos constitucionais.

De tal sorte, diante do pluralismo pós-moderno das fontes, a teoria do diálogo ou da complementariedade das fontes constitui um instrumento de concatenação do direito material com o direito processual, possibilitando que o devedor que vem cumprindo a obrigação em lugar diverso do pactuado possa propor a ação de consignação em pagamento no local em que efetivamente a obrigação estaria sendo satisfeita, desde que um dos credores não o tenha demandado anteriormente, em razão da incidência dos institutos da boa-fé objetiva. Certamente, a possibilidade de o devedor propor a ação em lugar diverso do inicialmente avençado consiste em hipótese prevista pelo próprio artigo 330 do CC, o qual prevê que a propositura da ação de consignação em pagamento poderá ocorrer em foro diverso do lugar da avença. Assim sendo, superando a ideia de conflito de normas, verifica-se aqui a concepção de unidade do ordenamento e a evidente coerência entre normas, as quais nunca foram contrárias, mas convergem no que tange à busca do cumprimento obrigacional.

Nesse sentido, a teoria do diálogo das fontes não visa fazer prevalecer uma norma sobre outra; objetiva, antes, salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica, a partir da aplicação conjunta das normas, seja como base

conceitual, seja como norma complementar, no que couber e não contrariar o espírito protetor da lei. Conclui-se, portanto, que o diálogo sistemático de complementariedade das fontes de direito civil e de direito processual civil no ajuizamento da ação de consignação em pagamento versando sobre a *mora accipiendi*, estando configurada a boa-fé objetiva, permite a convivência de leis que, apesar de terem campos de aplicação diferentes, são convergentes, convivendo de forma harmônica, interagindo entre si para que alcancem, assim, suas finalidades. Destarte, considerando que a solução dos conflitos de leis emerge como resultado de um diálogo entre fontes heterogêneas, indica-se a necessidade de estudo mais aprofundado acerca da aplicação da teoria do diálogo das fontes pelas cortes brasileiras.

## Referências

- Baldissera, D. J., Iocohama, C. H. (2020). Direito de arrependimento e boa-fé objetiva. *Research, Society and Development*, 9(11), 2789119776. <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14787>.
- Barocelli, S. S. (2019). Diálogo de fuentes en el derecho del consumidor Argentino: perspectivas y prospectiva. *Revista de Direito do Consumidor*, 125, 91-112.
- Benjamin, A. H. V., & Marques, C. L. (2018). A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, 115, 21-40.
- Benjamin, A. H. V., Marques, C. L., & Bessa, L. R. (2013). *Manual de direito do consumidor* (5a ed.). Revista dos Tribunais.
- Bueno, S. (2016). *Manual de direito processual civil* (2a ed.). Saraiva.
- Cambi, E., Dotti, R., Eduardo, P., Gilbert, S., & Kosikowski, S. (2017). *Curso de processo civil completo* [Livro eletrônico]. Revista dos Tribunais.
- Cordeiro, A. M. (2007). *Da boa fé no direito civil*. Almedina.
- Costa, R. M. P. da. & Igreja, E. P. da. (2021) The legal action of consignment in payment as a means of effectiveness of objective good faith. *Research, Society and Development*, 10(5), e28110514787. <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14787>.
- Courdier-Cuisinier, A.-S. (2006). *Le solidarisme contractuel*. Litec.
- Didier Jr., F. (2018). *Curso de direito processual civil* (20a ed.). JusPodivm.
- Diniz, M. H. (2017). *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações* (34a ed.). Saraiva.
- Donizetti, E., & Quintella, F. (2017). *Curso didático de direito civil* (6a ed.). Atlas.
- Gajardoni, F. da F., Delloro, L., Roque, A. V., & Oliveira Jr., Z. D. (2018). *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015* (2a ed.). Método.
- Gama, G. C. N. da (2008). *Direito civil: obrigações*. Atlas.
- Gonçalves, C. R. (2015). *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações* (12a ed.). Saraiva.
- Gonçalves, M. V. R. (2019). *Processo civil: procedimentos especiais* (16a ed.). Saraiva.
- Hontebeyrie, A. (2004). *Le fondement de l'obligation solidaire en droit privé français*. Economica.
- Jayme, E. (1995). *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne – Cours général de droit international privé*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers.
- Jayme, E. (1996). *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne – Cours général de droit international privé*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers.
- Larenz, K. (1958). *Derecho de obligaciones*. Editorial Revista de Derecho Privado.
- Leal, P. do S. T. (2016). “Diálogo” das fontes e responsabilidade civil: um aporte para a formulação do conceito de dano de conduta. In: I Congresso de Filosofia del Derecho para el Mundo Latino. (pp. 1-24.). Alicante: Ilatina.
- Marinoni, L. G., Arenhart, S. C., & Mitidiero, D. (2016). *Curso de processo civil* [Livro eletrônico] (3a ed.). Revista dos Tribunais.
- Marinoni, L. G., Arenhart, S. C., & Mitidiero, D. (2015). *Novo curso de processo civil* (vol. III). Revista dos Tribunais.
- Marques, C. L., & Miragem, B. (Coords.). (2020). *Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro* (2a ed.). Revista dos Tribunais.
- Marques, C. L. (2003). Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, 45, 71-99.

- Marques, C. L., Benjamin, A. H. V., & Miragem, Bruno. (2005). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor* (2a ed.). Revista dos Tribunais.
- Mello, C. de M. (2017). *Direito civil: contratos* (2a ed.). Freitas Bastos Editora.
- Mezzaroba, O., & Monteiro, C. S. (2017). *Manual de metodologia da pesquisa no direito* [Livro eletrônico] (7a ed.). Saraiva.
- Miragem, B. (2017). *Direito civil: direito das obrigações* [Livro eletrônico]. Saraiva.
- Monteiro, W. de B. (2003). *Curso de direito civil: direito das obrigações* (32a ed.). Saraiva.
- Netto Lôbo, P. L. (2005). *Teoria geral das obrigações*. Saraiva.
- Neves, J. G. A. (2016). *A Suppressio (Verwirkung) no direito civil*. Almedina.
- Noronha, F. (2013). *Direito das obrigações* (4a ed.). Saraiva.
- Patti, S. (1999). *Verwirkung*. In *Digesto delle discipline privatistiche* (pp. 722-730) (4a ed., t. XIX). Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese.
- Pereira, C. M. da S. (2017). *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações* (29a ed.). Forense.
- Pinto, C. A. da M. (2005). *Teoria geral do direito civil* (4a ed.). Coimbra Editora.
- Reale, M. (2010). *A boa-fé no Código Civil*. In *Doutrinas essenciais de direito civil* (pp. 657-659) (Vol. 2). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Sauphanor, N. (2000). *L'influence du droit de la consommation sur le système juridique*. LGDJ.
- Silva, C. V. do C. e (1977). *Comentários ao Código de Processo Civil* (vol. 11, t. I, arts. 890 a 1045). Revista dos Tribunais.
- Tartuce, F. (2017). *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie* (12a ed.). Forense.
- Theodoro Júnior, H. (2016a). *Código de Processo Civil anotado* (20a ed., rev. e atual.). Forense.
- Theodoro Júnior, H. (2016b). *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais* [Livro eletrônico] (50a ed.). Forense.
- Theodoro Júnior, H. (2017). *Curso de direito processual civil* (58a ed.). Forense.
- Venosa, S. de S. (2005). *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos* (5a ed.). Atlas.
- Vieira, D., Costa, R. M. Pinto da, & Góes, G. S. F. (2020). Entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento para o sócio: a construção da torre de babel da execução fiscal? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 21(3), 87-120. Recuperado de: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/49115>.
- Wacke, A. (1994). La "exceptio doli" en el derecho romano clásico y la "Verwirkung" en el derecho alemán moderno. In F. J. Paricio Serrano (Coord.). *Derecho romano de obligaciones: homenaje al profesor José Luis Murga Gener* (pp. 977-997). Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces.
- Wald, A. (2000). *Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos* (14a ed.). Revista dos Tribunais.